

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: **Vereador Cézare Pastorello - PSDB.**

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 05 de 16/02/2018, "Dispõe da obrigatoriedade dos Profissionais da Educação do Município a receberem Lições de Primeiros Socorros e dá outras providências."**

PROTOCOLO Nº: **423/2018.**

DATA DA ENTRADA: **16/02/2018.**

DATA DA APROVAÇÃO: **__/__/__**

LIDO
NA SESSÃO DE: **16/02/18**

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: **/ /**

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: **/ /**

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☒ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em <u>16/02/2018</u> Hrs <u>07:04</u> Sob nº <u>423</u> Ass.: <u>Neusa</u>	☒	Projetos De Lei	Nº <u>05/2018</u>	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
		Projeto De Resolução		
		Requerimento		REJEITADO
		Indicação		
		Moção		Presidente da Câmara
		Emenda		

LEI N. 05 de 16 de Fevereiro de 2018

Dispõe da obrigatoriedade dos Profissionais da Educação do Município a receberem Lições de Primeiros Socorros e dá outras providências.

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES - MATO GROSSO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída, no município de Cáceres-MT, a obrigatoriedade de realização de cursos e/ou palestras para todos os profissionais de educação do Município, sobre “Lições de Primeiros Socorros”.

Parágrafo único. Esta obrigatoriedade abrange tanto as escolas públicas quanto as privadas, desde que oficialmente reconhecidas pela Secretaria de Educação Municipal.

Art. 2º – As “Lições de Primeiros Socorros” tem o objetivo de fazer com que as escolas, sem prejuízo a de demais atividades ordinárias, proporcionem a capacitação dos professores e dos servidores de toda a rede de educação básica para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas, em que seja exigido um atendimento imediato.

Art. 3º – As “Lições de Primeiros Socorros” tem como público alvo os professores e servidores que atuam em toda a educação básica.

Art. 4º – Os professores e servidores das escolas serão treinados, na proporção mínima de um terço de seu contingente, por profissionais cedidos pela Secretaria de Saúde, que poderão ser:

I – médicos;

II – enfermeiros;

III – técnicos em Enfermagem.

§ 1º Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênio com o Corpo de Bombeiros, para, quando necessário, prestar este tipo de cursos e ou palestras sobre “Lições de Primeiros Socorros”.

§ 2º Os professores e servidores das escolas poderão cadastrar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros

socorros, sendo que os responsáveis pelas aulas que acontecem em laboratórios, além daquelas de Educação Física e Educação Artística deverão participar, obrigatoriamente, quer sejam professores quer sejam auxiliares.

§ 3º Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I e II, de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com o Núcleo de Bio Segurança (NUBIO) da Fundação Osvaldo Cruz (FIOCRUZ).

§ 4º A carga horária de treinamento necessário à aquisição dos conhecimentos iniciais de primeiros socorros, por parte dos professores e servidores, será determinada pelas Secretarias de Saúde e Educação.

Art. 5º – As despesas resultantes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor no ano letivo posterior à sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Cáceres, ____ de _____ de 2018.

Cézare Pastorello – PSDB

JUSTIFICATIVA

Os acidentes são causa crescente de mortalidade e invalidez na infância e adolescência e importante fonte de preocupação, por constituírem o grupo predominante de causas de morte a partir de um ano de idade, chegando a atingir percentuais superiores a 70% em adolescentes de 10 a 14 anos, quando se analisam as mortes decorrentes de causas externas (acidentes e violências).

No ambiente escolar, diferentes tipos de acidentes ocorrem de acordo com a idade e estágio de desenvolvimento físico e psíquico das crianças e adolescentes. Sabe-se que a criança apresenta interesse em explorar situações novas para as quais nem sempre está preparada, o que facilita a ocorrência de acidentes. Torna-se, portanto, importante o conhecimento dos acidentes mais frequentes em cada faixa etária, para o direcionamento das medidas a serem adotadas para sua prevenção.

Em caso que ficou famoso na imprensa, o filho único da senhora Alessandra Zamora, Lucas, de apenas 10 anos, morreu engasgado na frente de professores e funcionários da escola onde estudava, que ficaram impotentes por falta de conhecimento de como proceder com os primeiros socorros.

Com a preparação dos servidores, professores e funcionários, em prestar os primeiros socorros aos alunos, prevenir-se-á maiores complicações em casos de acidentes.

Cézare Pastorello - PSDB



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 128/2018

Referência: Processo nº 423/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 05, de 16 de fevereiro de 2018

Autor (a): Ver. Cezare Pastorello - Solidariedade

Assinado por: Ver. Cezare Pastorello - Solidariedade

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 05, de 16 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Profissionais da Educação do Município a receberem Lições de Primeiro Socorros e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Cezare Pastorello - Solidariedade, visando a instituição obrigatória aos Profissionais da Educação do Município, em receberem Lições de Primeiro Socorros e dá outras providências.

No que toca à Administração Pública municipal, o projeto de lei em análise, visa estabelecer um programa de ensino relacionado à área da Saúde, a ser ministrado aos profissionais da educação do município, tendo como tema: lições de primeiros socorros.

O artigo 1º, institui no município de Cáceres, de forma obrigatória, a realização de cursos e/ou palestras para todos os profissionais de educação no Município, sobre lições de primeiros socorros. O parágrafo único deste artigo dispõe que esta obrigatoriedade abrange tanto as escolas públicas quanto as privadas, desde que oficialmente reconhecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Os artigos 2º e 3º, do referido projeto de lei, estabelecem os objetivos e o público alvo do projeto em análise

O artigo 4º, por sua vez, regulamenta quem poderá ser instrutor, bem como possibilita o município em firmar convênios com órgão estadual, regrando ainda que os conhecimentos de primeiros socorros deve obedecer o Manual da ANVISA.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Não há, em tese, violação a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais, vez que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) prevê a possibilidade dos municípios em baixar normas complementares para o seu sistema de ensino:

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)(gf)

Porém, pela redação prevista no artigo 1º, do presente projeto de lei, verifica-se que a instituição do curso e/ou palestra sobre lições de primeiros socorros **será obrigatória** por parte do município de Cáceres.

Nesse comenos, quando o Poder Legislativo estabelece uma **obrigatoriedade** ao município, há patente violação a independência e separação dos poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal¹ e configura inadmissível invasão do Poder Legislativo na esfera Executiva.

No caso em questão, o artigo citado cria uma obrigação concreta, impondo à Prefeitura Municipal de Cáceres a implantação dos cursos e/ou palestras, mediante seu órgão competente.

Sobre o tema, o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles leciona que:

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito aplica aos casos particulares ocorrentes. Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei “Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

A jurisprudência caminha no mesmo sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itapetininga nº 4.979, de 28 de setembro de 2005, do Município de Itapetininga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção distribuição de material explicativo dos efeitos das radiações emitidas pelos aparelhos celulares e sobre sua correta utilização, e dá outras providências. Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo - Afronta aos artigos 5º, 25, e 144 e da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.” (TJSP, ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008). (gf)

“ADIN - Lei da Edilidade que ‘OBRIGA A INSTALAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM TODAS AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL CONTRA TADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL’ - Inadmissibilidade - Vício de iniciativa - Matéria tributária e orçamentária miscigenadas - Invasão em área típica da função administrativa, privativa do Chefe do Executivo, malferindo a independência e harmonia entre os poderes públicos - Doutrina e jurisprudência - Ação procedente.” (TJSP, ADI 143.853-0/6-00, rel. des. Munhoz Soares, v.u., j. 1º.08.07). (gf)

Dai a violação aos art. 48, da Carta Municipal, que prevê a iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Nesse comentários, este Relator propõe a supressão da palavra **“obrigatoriedade”** descrita no *caput* e no parágrafo único do artigo 1º, do presente projeto de lei, passando o dispositivo a ficar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 1º - Fica instituída, no município de Cáceres-MT, a realização de cursos e/ou palestras para todos os profissionais de educação do Município, sobre “Lições de Primeiros Socorros”.

Parágrafo único. Este programa abrange tanto as escolas públicas quanto as privadas, desde que oficialmente reconhecidas pela Secretaria de Educação Municipal”.

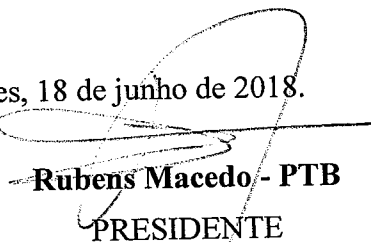
Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 05, de 16 de fevereiro de 2018, com a emenda acima referida.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

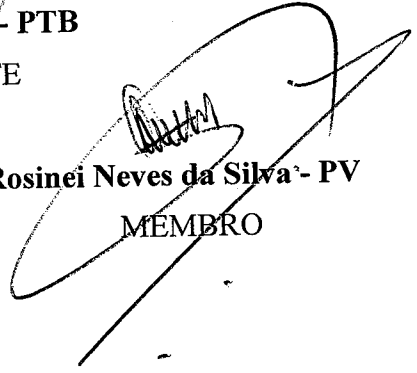
A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 05, de 16 de fevereiro de 2018, com a emenda sugerida pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2018.


Rubens Macedo - PTB
PRESIDENTE


José Eduardo Ramsay Torres - PSC
RELATOR


Rosinei Neves da Silva - PV
MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS, CULTURA E TURISMO

Parecer nº 177/2018

Referência: Processo nº 423/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 05, de 16 de fevereiro de 2018

Autor (a): Ver. Cezare Pastorello - Solidariedade

Assinado por: Ver. Cezare Pastorello - Solidariedade

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 05, de 16 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Profissionais da Educação do Município a receberem Lições de Primeiro Socorros e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Cezare Pastorello - Solidariedade, visando a instituição obrigatória aos Profissionais da Educação do Município, em receberem Lições de Primeiro Socorros e dá outras providências.

No que toca à Administração Pública municipal, o projeto de lei em análise, visa estabelecer um programa de ensino relacionado à área da Saúde, a ser ministrado aos profissionais da educação do município, tendo como tema: lições de primeiros socorros.

O artigo 1º, institui no município de Cáceres, de forma obrigatória, a realização de cursos e/ou palestras para todos os profissionais de educação no Município, sobre lições de primeiros socorros. O parágrafo único deste artigo dispõe que esta obrigatoriedade abrange tanto as escolas públicas quanto as privadas, desde que oficialmente reconhecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Os artigos 2º e 3º, do referido projeto de lei, estabelecem os objetivos e o público alvo do projeto em análise

O artigo 4º, por sua vez, regulamenta quem poderá ser instrutor, bem como possibilita o município em firmar convênios com órgão estadual, regramdo ainda que os conhecimentos de primeiros socorros deve obedecer o Manual da ANVISA.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Este Relator entende que o tema colocado em questão no presente projeto de lei, já faz parte dos temas transversais, que, segundo o Ministério da Educação (MEC) são temas que estão voltados para a compreensão e para a construção da realidade social e dos direitos e responsabilidades relacionados com a vida pessoal e coletiva e com a vida pessoal e coletiva e com a afirmação do princípio da participação política.

Isso significa que devem ser trabalhados de forma transversal, nas áreas e/ou disciplinas já existentes.

Assim, os temas transversais, correspondem a questões importantes, urgentes e presentes sob várias formas na vida cotidiana.

Segundo o MEC, foram definidos alguns temas, referentes à cidadania, ética, saúde, meio ambiente, orientação sexual, trabalho e consume e pluralidade cultural.

Neste caso, este Relator entende que o tema Primeiros Socorros, está inserido no tema Saúde, e, poderia ser tratado como matéria transversal, que já é prevista pelo MEC a ser ministrada nas escolas.

Assim, uma simples indicação poderá surtir os efeitos almejados pelo autor do presente projeto de lei, que por certo, acreditamos que será atendido pela Secretaria de Educação Municipal.

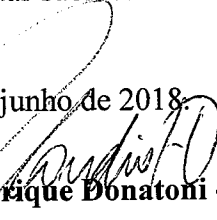
Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **reprovação** do Projeto de Lei nº 05, de 16 de fevereiro de 2018.

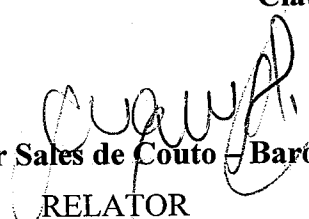
III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS, CULTURA E TURISMO acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **reprovação** do Projeto de Lei nº 05, de 16 de fevereiro de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2018.


Claudio Henrique Donatoni - PSDB
PRESIDENTE


Wagner Sales de Couto - Barone - PODEMOS
RELATOR


Elza Basto Pereira - PSD
MEMBRO